

Processo nº 259/2002

Data: 23.01.2003

Assuntos : Prisão preventiva.  
Revogação.

## SUMÁRIO

Se aquando da prolação de uma decisão que decretou a aplicação de uma medida de coacção de prisão preventiva, preenchidos estavam os seus pressupostos legais, não se verificando, após tal, uma alteração dos mesmos, nada justifica a sua revogação (ou substituição por outra medida menos gravosa).

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, não se conformando com o despacho do Mmº J.I.C. que lhe manteve a medida de coacção de prisão preventiva, do mesmo veio recorrer para esta Instância.

Motivou para concluir, afirmando, em síntese, que, não se encontravam preenchidos os pressupostos legais para tal decisão; (cfr. fls. 81 a 90).

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 93 a 95).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados (cfr. fls. 95) vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, opinou também a Exmª Procuradora-Adjunta no sentido de se dever negar provimento ao recurso; (cfr. fls. 103 a 104-v).

Passados os vistos da Lei e não constituindo a decisão recorrida “decisão final” (cfr. artº 409º do C.P.P.M.), vieram os autos à conferência.

É, agora, o momento de apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Indiciam os autos os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- No dia 22.08.2002, A, ora recorrente, após prévio acordo entre um outro indivíduo de nome B e C, encontrou-se com este último num Hotel em Cantão e aí fez-lhe a entrega de um Passaporte da Formosa contrafeito.
- No dia seguinte, A, desempenhando as funções de “guia”, acompanhou o dito C na entrada em Macau através do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco.
- Por despacho do Mmº J.I.C. de 27.08.2002, foi A, considerado fortemente indiciado da prática de um crime de “auxílio” (à imigração clandestina) p. e p. pelo artº 7º nº 1 da Lei nº 2/90/M e, como medida da coacção, foi-lhe decretada a medida de prisão preventiva; (cfr. fls. 58 e 58-v).
- Posteriormente, em 22.11.2002, após “interrogatório complementar”, decidiu o Mmº JIC manter-lhe a referida prisão preventiva; (cfr. fls.

67 e 67-v).

- O recorrente é titular de um Passaporte da Formosa (Taiwan) com autorização de permanência nesta R.A.E.M. até o passado dia 22.09.2002; (cfr. fls. 40).

### **Do direito**

3. Vem interposto recurso do despacho judicial datado de 22.11.2002, através do qual se decidiu manter o ora recorrente na situação de preso preventivamente.

Pede o recorrente a revogação de tal decisão, alegando que não se encontram preenchidos os seus pressupostos legais.

“Quid iuris”?

Preceitua o artº 196º do C.P.P.M. – sob a epígrafe “Revogação e substituição das medidas” – que:

“1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
- b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2. (...)

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. (...)”; (sub. nosso).

Assim, importa apreciar se tais circunstâncias – alínea a) e b) do nº 1 – se verificam na situação em apreço.

E, da análise a que se procedeu, não se nos afigura que assim seja.

No referido despacho de 27.08.2002, através do qual se decretou a prisão preventiva ao ora recorrente, considerou-se haver fortes indícios da prática por parte do mesmo de um crime de “auxílio” (à imigração clandestina), p. e p. pelo artº 7º da Lei nº 2/95/M com pena de 2 a 8 anos de prisão, que atentos os circunstancialismos existentes havia efectivo perigo de fuga, de perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa, e ainda que era tal medida de coacção necessária e a mais adequada.

Perante tal, e sendo, em nossa opinião, efectiva a existência dos ditos fortes indícios assim como dos outros “factores” que levaram à aplicação da medida de coacção em causa, dúvidas cremos não poder haver que preenchidos estavam os requisitos dos artºs 176º e 178º, do artº 186º, nº 1, al. a) e do artº 188º, todos do C.P.P.M., e, assim, de concluir que não foi a mesma, aplicada “fora das hipóteses ou condições previstas na lei”, como dispõe o citado artº 196º, nº 1, a) para a sua revogação.

E terão, entretanto, deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação?

Quanto a este aspecto, temos vindo a entender – como bem nota o Parecer da Ilustre Procuradora-Adjunta – que “a prisão preventiva não pode ser revogada ou substituída por outra medida menos grave sem que tenha ocorrido alteração substancial dos pressupostos que levaram à sua aplicação”; (cfr. o Ac. deste T.S.I. de 16.11.2000, Proc. nº 178/2000 e, no mesmo sentido, v.g., Ac. do então T.S.J.M. de 03.03.1999, Proc. nº 1002).

Na situação “sub judice”, como se alcança do que se deixou relatado, após o referido despacho de 27.08.2002, proferido após o primeiro interrogatório judicial do ora recorrente, foi o mesmo objecto de “interrogatório complementar”; (cfr. fls. 64 a 65).

Em tal diligência, manteve o mesmo a postura que assumiu no seu primeiro interrogatório, negando a autoria do crime pelo qual estava indiciado, declarando não conhecer C, para além de, após afirmar que era a primeira vez que tinha vindo a Macau, declarar, perante o registo dos seus movimentos fronteiriços, que poucos dias antes também cá tinha vindo.

Não é, assim, de concluir que terá ocorrido uma “alteração substancial dos pressupostos” que levaram à aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Com efeito, os “fortes indícios” – atento ao que atrás se consignou no “ponto 2” – mantem-se, e, considerando a moldura penal prevista para o crime pelo qual continua fortemente indiciado (“auxílio”; artº 7º da Lei nº 2/90/M), mentem-se também o pressuposto do artº 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M.

Por sua vez, atento ao que dos autos se infere quanto à personalidade do recorrente, cremos que da mesma forma se verifica, no mínimo, o “perigo de fuga”, até mesmo porque importa aqui ter também em conta que apenas possui um Passaporte da Formosa (Taiwan), com autorização de permanência nesta R.A.E.M. por período que já se encontra, há muito, ultrapassado.

Dest’arte, não se verificando nenhuma das circunstâncias previstas no artº 196º, nº 1, al. a) e b) do C.P.P.M., não pode proceder o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se assim a decisão recorrida.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs e, a título de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso, o montante de MOP\$1.000,00.**

Macau, aos 23 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong